CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
Fls. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 312

Lapa, 29 de Novembro de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 53/2004, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 98/04
DATA 30 / 11 / 04
15:50

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica

BELA E JUSTA

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – É O Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, desta cidade, para o repasse da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a qual deverá ser utilizada em benefício das crianças e idosos carentes assistidos pela Instituição.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º, deverá prestar contas mensalmente ao Município, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação

Art. 3º - O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de Janeiro de 2005 com término previsto para 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária: próprio do orçamento vigorante em 2005.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 29 de Novembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 03

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica

BELA E JUSTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 53, de 29.11.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe subvenção mensal à Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, no valor de R$ 1.000,00, mensais.

Reconhecendo o relevante beneficio social prestado pela Entidade de Caráter Social, sem fins lucrativos, no atendimento de crianças, adolescentes e idosos, carentes de recursos financeiros ali acolhidos, é que se propõe a aprovação.

O referido beneficio vem sendo concedido por esta Administração desde o início de sua gestão.

As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação do orçamento de 2005, caso a Administração resolva referendá-la, já que se propõe somente autorização, sendo facultada a firmação ou não do convênio respectivo

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Novembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 53/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/11/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 30/11/2004.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 30/12/2004.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 30/12/2004.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 03/12/2004 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador José Luiz da Cosmo Lapa, em 02/12/2004. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em 2/12/2004 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador CAVALINI Lapa, em 02/12/2004. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFO***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***VILMAR C. FÁVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***VILMAR C. FÁVARO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 62/04

PROJETOS DE LEI Nºs 52 e 53/2004
Súmulas: autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com a Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de Santo Antônio da Lapa e com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Por se tratar de proposições cujos conteúdos legais são idênticos, apenas com destinatários diferentes, nos permitimos elaborar parecer único sobre os projetos de lei supra referenciados.

Não pretendemos, e não devemos, com as considerações que serão aqui expendidas entrar no mérito das proposições, cujos conteúdos vêm se repetindo ano a ano em prol daquelas entidades.

Tampouco quanto aos valores que se pretende subvencionar (R$ 4.000,00 ao mês), no sentido de que eles possam ou não comprometer o orçamento do próximo ano.

Temos que nos ater tão somente no aspecto legal dos projetos de leis, e suas possíveis complicações que poderão advir se votados e aprovados.

Os artigos 3ºs de ambas as proposições, estabelecem um prazo de vigência de 12 meses, iniciando-se em 1º de janeiro de 2005. Seus artigos 4ºs, rezam que: " as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigorante em 2005.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
Fls. nº 06

Embora não seja este o aspecto fundamental a ser analisado, o adjetivo **"vigorante"** está mal aplicado. Vigorante é aquilo que está em vigor, ou seja, retrata o presente. Da forma como está redigido, seria o mesmo que dizermos, ao final do artigo 4° que: "...dotação orçamentária própria do orçamento hoje em vigor em 2005". Está claro que não teria sentido plausível.

O problema de ordem legal que vislumbramos, está no fato de poder ou não o Executivo Municipal apresentar as proposições no último mês de seu mandato, face aos impedimentos constantes da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000).

Vejamos o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito".

Já consideramos anteriormente que, indubitavelmente, não serão esses R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais o estopim para o comprometimento do orçamento municipal, mas vejamos o que dispõe a Lei 4.320/64.

Em seu artigo 59, § 1°, proíbe aos Municípios qualquer empenho, **no último mês do mandato do Prefeito**, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Seu § 2° reza enfaticamente: "Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, **por qualquer forma**, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito".

E mais, em ocorrendo a aprovação dos projetos de lei ora analisados, poder-se-ia tal ato vir a ser declarado nulo, em face do contido no § 4° desse mesmo artigo, que estatui: "Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 07
Mg.

Prefeito, nos termos do artigo 1°, inciso V, do Decreto-lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967".

Por sua vez, esse Decreto-lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, muito embora já tenha sofrido diversas alterações em seu texto original, dentre as quais se destacam aquelas derivadas das publicações das Leis n°s 5.659, de 8 de junho de 1971, 6.793, de 13 de junho de 1980, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.028, de 19 de outubro de 2000, traz em seu artigo 1° os seguintes termos: "São crimes de responsabilidades dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, **ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** IX – conceder empréstimo, auxílios ou **subvenções** sem autorização da Câmara, **ou em desacordo com a lei"** (negritos nossos).

De todo o exposto, somos compelidos a opinar pela ilegalidade das proposições apresentadas para apreciação deste Poder Legislativo, resguardando eventuais responsabilidades que possam vir a ser direcionadas aos nobres vereadores, bem como ao seu autor.

Ressalte-se que tais projetos de lei poderão e deverão retornar a esta Casa de Leis no início do próximo ano, sem que, com isso, as entidades venham a ser prejudicadas nos seus interesses.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 3 de dezembro de 2004

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Relato em concordância com o parecer do Assessor Jurídico
Lapa 07 de dezembro de 2004

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE ECONOMIA,FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ante-Projeto de Lei nº 53/2004
Autor: Executivo Municipal
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Parecer

Após analise de documentos bem como parecer inicial de nossa Assessoria Jurídica, temos a relatar o que segue:

Embora a Lei 4320/64 que "proíbe qualquer empenho no último mês do mandato do Prefeito", entendemos que o empenho será realizado apenas em janeiro de 2005, portanto estaremos tão somente votando o anteprojeto em caráter autorizativo.

De nossa parte, remeta-se ao plenário para apreciação dos nobres Vereadores.

Lapa, 14 de dezembro 2004.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

VOTO:

Ver. OSVALDO BENEDITO CAMARGO

VOTO:

COM O RELATOR.

Ver. ADRIANO HAMERSCHMIDT

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 068/2004

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - É O Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, desta cidade, para o repasse da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a qual deverá ser utilizada em benefício das crianças e idosos carentes assistidos pela Instituição.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º, deverá prestar contas mensalmente ao Município, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação.

Art. 3º - O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de Janeiro de 2005 com término previsto para 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária: próprio do orçamento vigorante em 2005.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário